



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2053025-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é corrigente LAERTE SEGALA, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, julgaram prejudicada a presente correição parcial**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.929

CORREIÇÃO PARCIAL nº 2053025-20.2025.8.26.0000

CORRIGENTE: Laerte Segala

CORRIGIDO: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Amparo

**CORREIÇÃO PARCIAL - Oitiva de assistente técnico –
Decisão absolutória – Perda do Objeto - AGRADO DE
EXECUÇÃO PENAL – CORREIÇÃO
PREJUDICADA.**

Vistos.

Trata-se de pedido de correção parcial formulado por Laerte Segala, contra ato do juízo da 2ª Vara da Comarca de Amparo, que indeferiu a inquirição de assistente técnico em plenário do júri.

Sustenta o corrigente, em síntese, que artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal. Afirma que, após regular trâmite do processo, foi absolvido, mas o Ministério Público apelou da r. sentença em razão de um dos jurados ter respondido a quesitos contraditoriamente, razão pela qual o r. decisum foi anulado, sendo determinada a realização de novo julgamento para o dia 24 de março de 2025. Alega que, após a reforma da sentença de primeiro grau, constituiu novos defensores, os quais constataram que há provas a serem esclarecidas e que necessitam de assistente técnico para tanto. Assevera que o juízo indeferiu o pleito defensivo, em contrariedade ao que dispõe o artigo 159, parágrafo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, que autoriza a indicação de assistente técnico a qualquer tempo, durante o curso do processo. Consigna que a decisão fere os princípios do

contraditório e da ampla defesa, além de causar inversão tumultuária no processo. Repisa que a habilitação do assistente técnico e sua inquirição em plenário é imprescindível para o deslinde de feito. Desta feita, requer a concessão da liminar do efeito ativo para determinar o deferimento da inquirição do assistente técnico, ou, subsidiariamente, suspender-se o processo, em razão da proximidade da audiência, confirmando-se a medida liminar ao final julgamento.

A liminar foi indeferida às fls. 58/59, sendo solicitadas as informações, prestadas às fls. 62/70.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 75/78.

É o relatório.

No caso vertente, a presente correção parcial foi interposta contra decisão do Juízo “a quo” que indeferiu a oitiva do assistente técnico não habilitado em plenário do Júri.

O pedido encontra-se prejudicado.

De fato, em análise ao Sistema E-Saj, verifica-se que ocorreu a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, tendo o requerente sido absolvido por sentença do MM. Juiz da 1ª. Vara da Comarca de Amparo, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, uma vez havendo decisão absolutória emanada pelo Conselho de Sessão, após a realização da Sessão de Julgamento, encontra-se insubsistente a causa do pedido, tornando-se prejudicada sua análise.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE POR PREJUDICADA** a presente correição parcial.

FÁTIMA GOMES

Relatora